

Violência doméstica - Ameaça - Maus-tratos - Instigação ao suicídio - Sujeito ativo - Mulher - Lei Maria da Penha - Aplicabilidade - Processo e julgamento - Competência - Justiça comum

Ementa: Processo penal. Conflito de jurisdição. Ameaça. Maus-tratos. Instigação ao suicídio. Prática contra mulher. Âmbito doméstico. Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Justiça comum. Deram pela competência do Juízo suscitado.

- De acordo com o disposto nos arts. 33 e 41 da Lei nº 11.340/06, é competente a Justiça comum para julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher, enquanto não estruturados os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

- O fato de o sujeito ativo das agressões ser mulher não afasta a incidência da Lei Maria da Penha, exigindo-se, apenas, que a vítima seja mulher, para sua aplicação.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.10.001087-5/000 - Comarca de Santa Rita do Sapucaí - Suscitante: Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial de Santa Rita do Sapucaí - Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Sapucaí - Relator: DES. HERBERT CARNEIRO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Des. Fernando Starling, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Belo Horizonte, 10 de março de 2010. - *Herbert Carneiro* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. HERBERT CARNEIRO - Trata-se de conflito negativo de jurisdição, suscitado pela MM. Juíza de Direito do Juizado Especial da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, que entende como competente para análise e julgamento do feito o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da mesma comarca.

A exordial constitui queixa-crime. A querelante alega, em síntese, que a querelada, que é sua filha e reside em sua companhia, faz-lhe constantes ameaças e agressões físicas, proferindo xingamentos e a instigando ao suicídio. A querelante requer o afastamento da agressora do lar, nos termos do art. 22, II, da Lei 11.340/2006, f. 02/04. O MM. Juiz da Vara Criminal determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial, f. 11, por entender que se trata de fatos de menor potencial ofensivo. A douta Juíza do referido juizado, suscitou o presente conflito de jurisdição, sob a fundamentação de que os fatos ocorreram no âmbito doméstico, o que enseja a aplicação da Lei nº 11.340/2006, razão pela qual a competência é da Justiça comum, f. 12/14.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela competência do Juiz suscitado, f. 21/23.

É o relatório.

Conheço do conflito, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Não há preliminares arguidas nem constatadas de ofício.

Pela leitura dos autos, depreende-se que a exordial se trata, na verdade, de representação criminal, pela prática, em tese, de crimes de ameaça, maus-tratos e induzimento ao suicídio, praticados pela filha contra a mãe, as quais residem no mesmo lar, motivo pela qual se constata que esta pode estar sendo vítima de violência doméstica e familiar, o que enseja a aplicação da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Logo, a controvérsia é acerca da competência para processar e julgar delito praticado contra a mulher no âmbito doméstico.

O referido diploma legal determina a criação de Juizado Especial de Violência Doméstica, e, enquanto este não for criado, ficou prorrogada a competência da Vara Criminal Comum, excluindo a competência do Juizado Especial e havendo determinação expressa de não-aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico.

Dispõe a Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

[...]

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Dessa forma, clara é a intenção do legislador em atribuir a competência à Justiça comum.

Destaca-se, ainda, que o fato de o sujeito ativo das agressões ser mulher, como no caso em análise, não afasta a incidência da Lei Maria da Penha, exigindo-se, apenas, que a vítima seja mulher, para sua aplicação.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...] Sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou afetiva, além da convivência, com ou sem coabitação [...] (STJ - Conflito de Competência nº 96533/MG (2008/0127028-7), Relator Og Fernandes, DJe de 05.02.2009).

Ante tais fundamentos, conheço do conflito de jurisdição e declaro competente para o processamento e julgamento do feito o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, ora suscitado, a quem devem ser remetidos os autos, comunicando-se à digna Juíza suscitante.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO BRUM e FERNANDO STARLING.

Súmula - DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.